



**RESUMO DO DIÁRIO**  
PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

**DECRETO**

**DECRETO Nº 32, DE 22 DE MARÇO DE 2023**

REGULAMENTA A LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA.

**DECRETO FINANCEIRO**

**DECRETO nº 21 DE 23 DE MARÇO DE 2023**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 176.175,66 (Cento e setenta e seis mil e cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos ), para fins que se especifica e da outras providências.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 20BF-CCC5-5295-3062.



## DECRETO Nº 32, DE 22 DE MARÇO DE 2023

**“REGULAMENTA A LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA.”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM**, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos entrarão em vigor a partir de 1º de abril de 2023;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação local de dispositivos e procedimentos constantes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos; e

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de adoção de medidas a fim de viabilizar o pleno cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da administração pública municipal, evitar o cometimento de irregularidades e principalmente prevenir o atraso nas contratações públicas, o que certamente pode afetar o funcionamento e oferecimento dos serviços públicos.

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei 14.133, 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Caém – BA.

Art. 2º - O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Município de Caém – BA, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único: Não são abrangidas por esse Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei 13.013 de 30 de junho de 2016.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celebrandade, da economicidade e do desenvolvimento



nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto – Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## CAPÍTULO II

### DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame dos documentos, cabendo-lhes ainda:

- I- Conduzir a sessão pública;
- II- Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimento do edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III – Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV – Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V – Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI – Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII – Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los às autoridades competente quando mantiver sua decisão;
- VII - Indicar o vencedor do certame;
- IX – Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X – Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI – Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente, e propor a sua homologação.

§ 1º - O Agente de Contratação será designado a um servidor efetivo, porém, na ausência de um servidor efetivo, será possível a utilização de servidor comissionado;

§ 2º - A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes à modalidade;

§ 3º - Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação nos termos do art. 72 da citada Lei;



§ 4º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formado por, no mínimo, 3(três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades;

§ 6º - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame designado Pregoeiro.

Art. 5º - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei 14.133 de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naqueles mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 6º - O Município de Caém poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência; garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único: Na elaboração de Plano de Contratações Anual do Município observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretária de Gestão do Ministério da Economia.

### CAPÍTULO IV

#### \_DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º - Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens de valores vultosos e qualificação técnica específica e à contratação de serviços e obras de alta complexidade, inclusive locação e contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º - Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:



I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de Contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

## CAPÍTULO V

### \_ DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º - O Município adotará o Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO VI

### DOS ARTIGOS DE LUXO

Art. 10º - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas no Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo:

§ 1º - Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

Art. 11º - Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

§1º que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal;

§2º cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do parágrafo anterior:

a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza; ou

b) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.



§4º Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO VII

### DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 12 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art 23 da Lei nº14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 13 – Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º - A contar dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º - A desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 14 - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 15 – Na elaboração do orçamento referência de obras e serviços de engenharia a serem realizados em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395 de 5 de junho de 2020.

## CAPÍTULO VIII

### DO LEILÃO

Art. 16 - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I– Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados por Comissão que deverá ter a composição nos moldes do §5º do art. 4 deste decreto, que ainda deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir do qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.



II– Contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame, obedecendo a procedimento licitatório de credenciamento, ou pregão, sobre valor de maior desconto, e em cumprimento às normas estabelecidas na legislação referente.

III– Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV– Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

## CAPÍTULO IX

### DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 17. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## CAPÍTULO X

### DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 18. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo Único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

## CAPÍTULO XI

### DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO



Art. 19. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade, e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019 e suas atualizações, sendo a mais recente nº47 de 9 de junho de 2022, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO XII

### DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 20. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

## CAPÍTULO XIII

### DA HABILITAÇÃO

Art. 21. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único- Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 22. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico- profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 23. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



## CAPÍTULO XIV

### PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 24. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO XV

### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 25. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia.

Art. 26. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 27. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 28. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, nas mesmas condições e quantitativos, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 29. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 30. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;



II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único: O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 31. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

## CAPÍTULO XVI

### DO CREDENCIAMENTO

Art. 32. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º- O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º- A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e pessoal.

§ 5º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO XVII

### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE



Art. 33. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

## CAPÍTULO XVIII

### DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 34. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido pelas normas municipais já existentes, ou por outras aplicáveis de forma subsidiária.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

## CAPÍTULO XIX

### DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 35. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo Único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

## CAPÍTULO XX

### DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 36. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante, ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se eles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi



exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

## CAPÍTULO XXI

### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 37. O objeto do contrato será recebido:

I- Em se tratando de obras e serviços:

II- Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

III- Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

IV- Em se tratando de compras:

V- Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

VI - Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º Poderá ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO XXII

### DAS SANÇÕES

Art. 38. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.



### CAPÍTULO XXIII

#### DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 39. A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação; promover um ambiente íntegro e confiável; assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

### CAPÍTULO XXIV

#### DAS CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 40. A Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Caém, quando contratar diretamente por Dispensa de Licitação em Razão do Valor, deverá observar as regras do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

### CAPÍTULO XXV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133/2021:

I – Publicação em diário oficial das informações que a Lei nº 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II– Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não poderá ser superior ao custo de sua reprodução gráfica;

III - Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV– As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;



Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133/2021.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto, e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 43. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2023.

ARNALDO OLIVEIRA FILHO  
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BAA0-1013-DCDF-D878.

**15**

SEXTA-FEIRA  
24 DE MARÇO DE 2023  
ANO VII – Nº 949  
municipiodigital.com.br/prefeitura/ba/caem



**Diário Oficial**  
Prefeitura Municipal de Caém

## DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO nº 21 DE 23 DE MARÇO DE 2023

**Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 176.175,66 (Cento e setenta e seis mil e cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para fins que se especifica e da outras providências.**

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAEM**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 648 de 29 de novembro de 2022, edita o seguinte Decreto:

**Art 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 176.175,66 (Cento e setenta e seis mil e cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a saber:

### Dotações Suplementares

#### **20101 - GABINETE DO PREFEITO**

##### **2.002 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO**

|                                           |                  |
|-------------------------------------------|------------------|
| 3.3.90.14.00 / 15000000 - Diarias - Civil | 20.000,00        |
| <b>Total por Ação:</b>                    | <b>20.000,00</b> |
| <b>Total por Unidade Orçamentária:</b>    | <b>20.000,00</b> |

#### **20301 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

##### **2.006 - MANUT. DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

|                                           |                  |
|-------------------------------------------|------------------|
| 3.3.90.14.00 / 15000000 - Diarias - Civil | 10.000,00        |
| <b>Total por Ação:</b>                    | <b>10.000,00</b> |
| <b>Total por Unidade Orçamentária:</b>    | <b>10.000,00</b> |

#### **20501 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

##### **1.002 - INVESTIMENTOS EM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS**

|                                               |                   |
|-----------------------------------------------|-------------------|
| 4.4.90.51.00 / 15690000 - Obras e Instalacoes | 100.000,00        |
| <b>Total por Ação:</b>                        | <b>100.000,00</b> |
| <b>Total por Unidade Orçamentária:</b>        | <b>100.000,00</b> |

#### **20502 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

##### **2.019 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR**

|                                               |                  |
|-----------------------------------------------|------------------|
| 3.3.90.30.00 / 15500000 - Material de Consumo | 20.000,00        |
| <b>Total por Ação:</b>                        | <b>20.000,00</b> |

**16**

SEXTA-FEIRA  
24 DE MARÇO DE 2023  
ANO VII – Nº 949  
municipiodigital.com.br/prefeitura/ba/caem



**Diário Oficial**  
Prefeitura Municipal de Caém

## DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Total por Unidade Orçamentária: 20.000,00

### 20802 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### 2.044 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

4.4.90.51.00 / 15000000 - Obras e Instalações 26.175,66

Total por Ação: 26.175,66

Total por Unidade Orçamentária: 26.175,66

Total Suplementado: 176.175,66

**Art 2º.** - A propósito cabe -me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

### Dotações Anuladas

#### 20301 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

##### 2.006 - MANUT. DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

4.4.90.51.00 / 15000000 - Obras e Instalações 20.000,00

Total por Ação: 20.000,00

##### 2.007 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA MUNICIPAL

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica 10.000,00

Total por Ação: 10.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 30.000,00

#### 20502 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### 2.012 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

3.3.90.36.00 / 15690000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 100.000,00

Total por Ação: 100.000,00

##### 2.018 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3.3.90.40.00 / 15500000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica 20.000,00

Total por Ação: 20.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 120.000,00

### 20802 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### 2.043 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

**17**

SEXTA-FEIRA  
24 DE MARÇO DE 2023  
ANO VII – Nº 949  
[municipiodigital.com.br/prefeitura/ba/caem](http://municipiodigital.com.br/prefeitura/ba/caem)



**Diário Oficial**  
Prefeitura Municipal de Caém

## DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

26.175,66

**Total por Ação: 26.175,66**

**Total por Unidade Orçamentária: 26.175,66**

**Total Anulado: 176.175,66**

**Art. 3º** - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor a partir de quinta-feira, 23 de março de 2023.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAEM, Estado da Bahia, em 23 de março de 2023.

**ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito Municipal  
CPF: 178.931.515-87

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 20BF-CCC5-5295-3062.